

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**  
**Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE)**  
**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: ASPECTOS  
PROCESSUAIS**

**ANA PAULA SIQUEIRA**

**COIMBRA**

**2008**

**ANA PAULA SIQUEIRA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: ASPECTOS  
PROCESSUAIS**

**Monografia entregue como parte integrante para  
a conclusão do curso de Pós- Graduação da  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra.**

**COIMBRA**

**2008**

Registro os meus sinceros agradecimentos a minha família, pelo apoio que sempre me emprestaram e o amor que há anos me dedicam.

## **Resumo**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade no mundo, sendo adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo. A redação do projeto da Constituição de dezembro de 1987 não deixava dúvidas acerca da introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação pátria. Entretanto, a aceitação da responsabilidade dos entes coletivos já não pode causar estranheza, no estágio atual da ciência penal, e pelas experiências existentes em outras nações que a adotam. É evidente, outrossim, que os parâmetros desta responsabilidade não podem ser os da responsabilidade individual, da culpa propugnados pela Escola Clássica, a qual sustentava que somente o Homem pode ser sujeito ativo de crime. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica atua com fins e objetivos distintos da dos seus agentes e mesmo proprietários, contudo, a responsabilidade daquela não deve excluir a destes quando for o caso. Assim é que o legislador introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Brasileiro com relação aos delitos ambientais dispostos na lei nº. 9.605/98. Esta lei veio a por uma “pá de cal” nas discussões acerca da sua introdução ou não no Brasil. Agora passaremos a discutir como será a interpretação da lei.

**Palavras- chaves:** Responsabilidade penal. Pessoa Jurídica. Constituição

## **Abstract**

The responsibility penal from legal entity that's a reality into the world, being adopting for diverse countries the side from traditional responsibility individual, as well as from the penalties of character citizen, taxpayer & administrative editorial staff of the I screen from Constitution of December of 1987 no she let doubts as for from introduction from responsibility penal from legal entity on law fatherland. In the mean time, the acceptance from responsibility from the harden collective anymore can cause strangeness, into the stage actual from science penal, & by experiences existing em another nations what the adopting. Is clear , also , as the parameters from this responsibility no can be the from responsibility individual , from blame propugnados by School Classical , the qual support what only the man may be subject active of crime. The responsibility penal from the people judicial only may be expert in the sphere of a responsibility social. The person judicial she acts with ends & objectives distintos from of your agents & even owners, all the same the responsibility from that no owes exclude the of these when if he may be the incident. Such is what the legislator introduced the responsibility penal from legal entity into the Right Brazilian concerning aos crimes environmental determinations on law nº. 9.605/98. Esta law he came the for a scoop of lime on the discussions as for of your introduction or not into the Brazil. But we'll undergo the discuss I eat será the interpretation from law.

**Keywords:** Responsibility penal. Legal entity. Constitution

## Sumário

Introdução.....	07
1-FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL .....	08
1.1- Origem histórica.....	08
1.1.1-Direito romano.....	08
1.1.2-Direito canônico.....	09
1.1.3-Direito francês antigo.....	09
1.1.4-Direito inglês antigo.....	11
1.1.5-Direito americano.....	12
1.1.6 Direito alemão.....	12
1.1.7-Direito italiano.....	13
1.2-Breves Considerações a respeito da pessoa jurídica.....	13
1.2.1 - Conceito de Pessoa Jurídica.....	13
1.3 - Teorias Negativas	14
1.4 - Teorias da ficção da pessoa jurídica.....	14
1.5 - Teorias da realidade.....	15
1.6 - Autonomia Jurídica.....	16
1.7 - Classificação da Pessoa Jurídica.....	16
1.8 - A imputabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Público.....	17
2-ELEMENTOS DO CRIME DA PESSOA JURÍDICA.....	18
2.1-Condução.....	18
2.2- Nexo causal.....	23
2.3. Resultado.....	25
2.4-Tipicidade.....	26
2.5-Excludentes.....	28
3-ESPÉCIES DE SANÇÕES APLICÁVEIS.....	29
3.1. Penas Específicas.....	29
3.2- Penas pecuniárias.....	31
3.3.- Pena de multa.....	32
3.4- Pena de confisco.....	33
3.5- Penas Alternativas.....	34
3.6. Penas restritivas de direito.....	34
3.7. Pena de dissolução.....	35
Conclusão .....	36
Referência.....	37

## **Introdução**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, instituída a partir da Constituição Federal de 1988, fez surgir diversas discussões entre doutrinadores e juristas. Para estes, o Direito Brasileiro fora estruturado na máxima *Societas delinquere non potest*, base da responsabilização penal subjetiva que tem na culpabilidade e na pessoalidade da pena, seus fundamentos.

Para os doutrinadores contrários a responsabilização penal da pessoa jurídica, esta pensa e age através das pessoas que a compõe, isto é, depende do elemento volitivo humano. Em que pese os posicionamentos contrários a responsabilização da pessoa jurídica, passaremos a defendê-la, pois, não se deve confundir a pessoa jurídica com a pessoa física dos seus representantes.

Atrelado aos direitos e garantias fundamentais do ser humano, responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, rompe como o clássico Direito Penal, indo de encontro ao Direito Penal Moderno, numa nova ótica criminal, que visa proporcionar a nossa sociedade globalizada e mercantilista, instrumentos de defesa contra as praticas lesivas ao meio ambiente.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. Sendo que o primeiro contextualiza os fundamentos da Responsabilidade Penal e toda a sua origem histórica, além de um panorama acerca de como o Direito Internacional trabalha com estas questões.

O segundo capítulo discute sobre os elementos do crime da pessoa jurídica relata-se sobre a conduta, tipicidade entre outros temas que compõe o estudo.

No terceiro e ultimo capítulo o estudo enfoca as espécies de sanções aplicáveis, para quem infringe as leis acerca da responsabilidade penal.

Num novo contexto mundial é preciso descobrir quais razões levaram o constituinte a imputar a responsabilidade penal a pessoa jurídica, nos aspectos processuais. E descobrir que em razão do atual panorama econômico, direcionado a uma sociedade mercantilista, na ânsia e objetivo de lucro, as atividades econômicas, são capazes de se sobrepujar sob bens jurídicos fundamentais.

O objetivo, a priori, é a comprovação de que a responsabilização penal da pessoa física encontra-se alicerçada e fundamentada no ordenamento jurídico na nossa lei maior, a

Constituição Federal, de forma a reconhecer que o adágio *societas delinquere non potest*, não se insere no moderno Direito Penal, acompanhando a evolução da criminalidade, que ultrapassou a barreira das pessoas físicas, passando a ser realizada por diversos grupos.

## **1-FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL**

### **1.1. Origem histórica**

A análise do problema por meio dos tempos é o que impõe estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica já que permite compreender melhor o que levou vários países a adotar esse tipo de responsabilização criminal.

A evolução histórica demonstra, assim, a necessidade de determinar a responsabilidade penal dos entes coletivos nos diversos sistemas jurídicos. Deve-se abordar a questão no direito romano, no direito canônico, no antigo direito francês e inglês, no direito americano, no direito alemão e no direito italiano, para um melhor entendimento dos diferentes aspectos do problema

#### **1.1.1-Direito romano**

Com vinte e dois séculos de história, do século VII a.C. até o século VI d.C, no tempo de Justiniano, prolongado até o século XV, no Império Bizantino, o direito romano muito influenciou os sistemas de direito, mesmo nos nossos dias. Ele reconhecia a existência das pessoas jurídicas e chegou a regulamentá-las. Esta regulamentação existiu desde a época da Lei das XII Tábuas e disciplinou, com precisão, os direitos, as obrigações, a imputabilidade, os delitos e as penas aplicáveis às pessoas coletivas. Apesar da existência deste sistema jurídico, que permitia às pessoas jurídicas ser processadas e condenadas criminalmente, alguns autores negavam estes fatos e consideravam que a questão não existia no direito romano (Gierke e Savigny).

José Carlos Moreira Alves revela

que a maioria dos autores entende que embora no tempo de Justiniano tenha havido tendência no sentido de reconsiderarem certos entes coletivos (*ciuitates*) como entidades dotadas de personalidade jurídica, os textos não fornecem elementos. Deve-se observar, que esse direito consagrava os entes coletivos dentro da teoria da

ficção. Tal fato não impediu que se regulamentasse sua existência na vida jurídica romana. Com efeito, apesar de considerar os entes coletivos como sujeitos abstratos, incapazes de agir por si mesmos, o direito romano elaborou alguns textos que permitiram estabelecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Alguns deles admitiram diretamente a responsabilidade, outros a refutaram e um terceiro grupo deixou dúvidas quanto à sua admissão. (MOREIRA ALVES, p.134, 1995)

De acordo com Sanctis (1999) os textos que possibilitavam a responsabilização criminal dos grupamentos entendiam como sendo atos da sociedade aqueles cometidos pela maioria de seus membros. Era possível, por exemplo, responsabilizar o *municipium* ou a *cúria*, entendendo-se por aquele a personificação da assembléia dos cidadãos.

### **1.1.2-Direito canônico**

Este constitui o direito da comunidade religiosa dos cristãos, ou seja, o conjunto de normas da Igreja Católica. Suas regras são decorrência de preceitos divinos, revelados nos livros sagrados: o Antigo e o Novo Testamento (Sanctis, apud Gillisen, 1999). Os esforços dos canonistas consistiram em elaborar uma doutrina jurídica e estabelecer uma concepção do direito das obras puramente teológicas.

Também o direito canônico adotou a teoria da ficção quanto à natureza das pessoas jurídicas. É o que revela Mestre, ao citar Inocente IV, para quem o ente coletivo "não existe na realidade e constitui numa ficção". Tal afirmação levaria ao entendimento da irresponsabilidade dos grupamentos. Porém, a necessidade prática levou os canonistas a reconhecer a capacidade delitiva deles.

Até o século XIII adotava-se a não responsabilização, diante da teoria da ficção. Porém, a escola de Bolonha tomou uma atitude contrária, considerando as penas que eram impostas às comunidades. Como exemplo, pode-se citar a sanção de multa às cidades que concediam asilo a um criminoso ou então àquelas que não ajudavam na captura deste.

A responsabilidade penal acabou, assim, sendo admitida pelos canonistas, os quais estabeleceram determinadas condições, como, por exemplo, uma comunidade não poderia ser responsável pelo ato de um só indivíduo, razão pela qual a incriminação exigia a análise dos estatutos, para saber se a conduta ilícita tinha sido uma decorrência da vontade coletiva; esta conduta devia ser o resultado da vontade da maioria de seus membros.

Reconhecida a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, as penas adotadas foram multa, restritiva de direitos (como limitação do domínio de ação das sociedades delituosas) e

dissolução. Além destas, existiam penas espirituais, aplicáveis aos indivíduos da corporação: interdição dos sacramentos, suspensão para os eclesiásticos do exercício do ofício religioso e excomunhão.

### **1.1.3-Direito francês antigo**

Na França de 1670 até a Revolução Francesa admitiu-se a responsabilidade dos grupamentos (L'ordonance de 1670). Porém, as normas da Revolução de 1789 aboliram, por diversas razões (políticas, jurídicas e filosóficas), tal responsabilização.

De acordo com Sanctis (1999) o direito francês:

Em face da influência que exerceram o direito romano e o direito canônico, as leis anteriores à Revolução Francesa abordaram a responsabilidade das pessoas jurídicas. Citando Charondes, Mestre assevera que se os delitos não forem cometidos por meio de uma deliberação comum, não haverá responsabilização do grupo. Diversos autores, entretanto, lastreados na posição da teoria da ficção não admitiam a responsabilização. Outros, porém, observaram que as comunidades possuíam uma existência de fato e que os grupamentos podiam cometer crimes e ser punidos, independentemente da natureza jurídica que se adote com relação a eles.

A Lei de 1670 constituiu o texto fundamental criminal que regeu o antigo direito francês, estabelecendo a responsabilidade penal dos grupamentos. Consagrou, por exemplo, o procedimento aplicável às cidades e comunidades.

Já o art. 12 do Título XXI anuncia que a ação penal será dirigida contra as cidades, vilarejos, corpos e companhias que tenham cometidos qualquer rebelião, violência ou outro crime. Vê-se, portanto, que esta lei admitia a responsabilidade penal aos grupos de direito público e de direito privado. Por corpo entendiam-se os colégios, os conselhos de religiosos e os conventos, enquanto as companhias significavam a ordem dos advogados, as comunidades de promotores e de oficiais de justiça.

Tais entes podiam, por outro lado, cometer toda sorte de delitos, como rebelião contra o soberano, atentado contra a ordem e a justiça, revolta ou insurreição, violência etc.

Fragoso (1980) cita que

Para a imputação dos grupos mencionados, impunha-se que a conduta fosse resultado da deliberação coletiva. Mestre, citando Jousse, revela que o elemento intencional da infração assume especial relevância. Decorrência da deliberação da

reunião do conselho urgia a manifestação deste para se verificar a realização do tipo pela coletividade (FRAGOSO, 1980).

Não basta, assim, a realização do tipo, mas devia-se apurar se ele decorria da vontade intelectual do grupo. Além disso, já se estabelecia na doutrina da época que a responsabilidade penal do grupo não afastava a dos principais autores e seus cúmplices, evitando-se, nesse passo, que estes últimos escapassem à ação da Justiça.

As sanções previstas nessa época eram a reparação civil dos danos, multa, privação de privilégios e outras, como, por exemplo, confisco do patrimônio e mudança de seu governante.

A Lei de 1670 foi aplicada até a Revolução de 1789. Isto ocorreu porque as idéias individualistas dominantes eram hostis à existência dos grupamentos, embora a doutrina defendesse o princípio da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A Revolução não desejou instituir os grupamentos intermediários entre o Estado e os indivíduos, já que quis aniquilar todas as espécies de corporações de cidadãos, uma vez que considerava que elas poderiam revelar-se uma ameaça à própria Revolução. Os revolucionários desejavam a todo custo salvaguardar as liberdades individuais. Consideravam que grandes corpos políticos são ameaçadores ao Estado, pois sua força é proveniente da coalizão. Além disso, a Revolução necessitava de dinheiro e considerava necessário liquidar os grupos coletivos, não só para confiscar seus bens, mas para não mais permitir a independência deles, usada apenas no exercício de suas funções.

Tais idéias influenciaram o Código Penal de 1810, que enalteceu o princípio da pessoalidade das penas. Da mesma forma, a legislação napoleônica não consagrou qualquer texto com relação à responsabilidade das pessoas coletivas.

#### **1.1.4-Direito inglês antigo**

Antes de abordar a questão da responsabilidade, impõe-se observar que o direito inglês adota o sistema da *common law*, ou seja, caracteriza-se por leis que são decorrência das decisões judiciais. Com relação à questão da responsabilidade penal dos grupamentos, cabe mencionar que inicialmente o princípio adotado era o da irresponsabilidade, mas os julgados acrescentaram, pouco a pouco, exceções.

Inicialmente a possibilidade de uma punição coletiva foi admitida na Inglaterra a partir da Idade Média, mas com relação a uma família ou conjunto de indivíduos. Se um ente coletivo cometesse um delito, seus membros respondiam. Isto porque, também aqui, houve influência do direito romano que, como já se disse, adotava a teoria da ficção. Entretanto, multas em caso de negligência na manutenção de vias, pontes e escolas eram aplicadas.

Para Hildebrando:

O direito inglês criminal, como regra, exigia para a punição de um ato delituoso não só a sua prática, mas um elemento intencional. Porém, alguns crimes não necessitavam deste último requisito (os chamados statutory crims). Assim, no caso dos crimes de colarinho branco, compreendidos nesta classificação, permitia-se julgar muitos grupamentos industriais, mesmo que nenhuma intenção delituosa tivesse sido reconhecida. Tal fato começou a ocorrer no século XIX, com a revolução industrial, e a maioria das condenações restringia-se à multa (ACCIOLY, 1991. p.140).

Cabe acrescentar, outrossim, que também nas infrações por comissão a jurisprudência inglesa passou a admitir a responsabilidade penal dos entes morais pelos atos intencionais. Em 1889 o Parlamento inglês introduziu uma regra geral pela qual toda interpretação de textos legislativos relativos às infrações penais devia considerar a expressão "pessoa" também para os entes coletivos, permitindo a punição destes, ainda que não houvesse intenção delituosa.

### **1.1.5-Direito americano**

O direito americano orientou-se pelo sistema inglês de direito. A questão da responsabilidade penal dos grupamentos foi também dominada no início pela teoria da ficção, o que resultava na responsabilização apenas de seus membros. Os magistrados americanos começaram a admitir de fato a responsabilidade penal dos entes coletivos na mesma época que os juizes ingleses. Eles iniciaram estabelecendo o domínio da criminalidade das corporações (Sanctis 1999).

A partir do século XIX, a jurisprudência americana permitiu também a punição dos entes morais pelos delitos comissivos. Estendeu o princípio aos delitos previstos nos textos especiais que não exigiam a prova da intenção fraudulenta. Posteriormente passou também a admitir a responsabilidade nos casos de crimes cometidos por falta de seus prepostos ou de seus empregados no exercício de suas funções.

### **1.1.6 Direito alemão**

O direito alemão adotou inicialmente a teoria da ficção de Savigny. Posteriormente, passou a considerar possível a punição penal dos entes coletivos. Os juristas alemães passaram a afirmar que a irresponsabilidade destes constituiria num perigo, já que dispõem de muito maior poder que um cidadão comum.

A legislação alemã, até o século XIX, não admitiu a responsabilidade. Assim dispôs o Código Penal de 1870. Entretanto, seu art. 30 permitia atingir uma pessoa jurídica, tão-somente como efeito secundário de uma infração cometida por uma pessoa física, enquanto membro ou sócio. Nesse caso, a punição era a de multa, em complementação à sanção aplicada contra a pessoa física.

### **1.1.7-Direito italiano**

O princípio da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica é que vigora no direito italiano, quer na doutrina, quer na legislação, quer na jurisprudência. Entende-se que o único sujeito ativo de uma infração penal é o ser humano. Portanto, a pessoa jurídica não possui a capacidade de entendimento e não dispõe de vontade própria.

Percebe-se, assim, que tanto no direito alemão quanto no direito italiano permaneceu a tradição jurídica que não admite a responsabilização criminal dos grupamentos.

## **1.2-Breves Considerações a respeito da pessoa jurídica**

### **1.2.1 - Conceito de Pessoa Jurídica**

Inicialmente, podemos conceituar a pessoa jurídica como uma entidade constituída para atingir determinados fins sociais, sendo-lhe atribuída a condição de sujeito de direito, por ter capacidade própria de adquirir direitos e contrair obrigações.

Como consequência da sua capacidade própria no universo jurídico, decorre o fato de que a pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa física dos sujeitos que a compõe, tendo esta, personalidade jurídica distinta, inclusive com patrimônio próprio.

Conforme Sanctis (1999, p. 6) não resta à menor dúvida hoje de que a pessoa jurídica é um sujeito de direito, da mesma forma que a pessoa física. Contudo, para as pessoas jurídicas o reconhecimento dessa qualidade foi bastante difícil de estabelecer.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 66):

Pessoas Jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõe. Cada país adota uma denominação para essas entidades. Na França, chamam-se "pessoas morais". Em Portugal, "pessoas coletivas". No Brasil, na Espanha e na Itália preferiu-se a expressão "pessoas jurídicas".

São diversas teorias a respeito da natureza jurídica da pessoa jurídica, que podem ser agrupadas em três tendências - teorias negativas, teoria da ficção da pessoa jurídica e teorias da realidade.

### **1.3 - Teorias Negativas**

Conforme Sanctis (1999, p. 6):

Para estas, não se aceita a existência dessas organizações sociais, uma vez que as pessoas naturais seriam as únicas capazes de direitos e obrigações. Não se concebia uma coletividade orgânica independente dos indivíduos, seus participantes, com personalidade jurídica, pois seus bens reputavam-se de propriedade comum para fruição de seus formadores.

### **1.4 - Teorias da ficção da pessoa jurídica**

Para Sanctis (1999, p. 7):

As teorias de ficção consideram as pessoas jurídicas uma criação artificial da lei, carecendo de realidade, sua existência teria por escopo apenas facilitar determinadas funções, sendo pois, esta teoria desenvolvida na Alemanha. A concepção geral da ficção estabelecida por Savigny e seus sucessores, considera que cada direito supõe essencialmente um ser ao qual ele pertence. Segundo eles, é o homem somente que por sua natureza possui aptidão de ser sujeito de direito. O legislador, por isso, aceita a criação, ao lado do homem, que é o único sujeito de direito, de uma outra pessoa jurídica, que se constitui num agrupamento de pessoas e bens.

Conforme Shecira (1998, p. 85):

A teoria da ficção originou-se do direito canônico e prevaleceu até o século passado. Seu principal defensor foi Savigny. Sua idéia central é a de só o homem é capaz de ser

sujeito de direitos. O ordenamento jurídico, no entanto, modificou este princípio, seja para retirar essa capacidade (como o fez no caso dos escravos), seja para ampliar tal capacidade a entes fictícios, incapazes de vontade e que são representados como também são representados os incapazes. A pessoa jurídica é, assim, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais. É pessoa fictícia. Somente obtém sua personalidade por uma abstração. Quando, pois, se atribuem direitos a pessoa de natureza outra, estas pessoas são mera criação da mente humana, a qual supõe que elas sejam capazes de vontade e de ação e, constrói uma ficção jurídica. De conceitos tais logicamente se infere que o legislador pode, livremente, conceder, negar ou limitar a capacidade dessas pessoas fictamente criadas, como pode conceder-lhes, apenas, a capacidade indispensável para o alcance dos fins em razão dos quais forem formadas.

Segundo Gonçalves (2003, p. 67):

As teorias da ficção podem ser da "ficção legal" e da "ficção doutrinária". Para a primeira, desenvolvida por Savigny, a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei. Para a segunda, uma criação dos juristas, da doutrina. Ambas não são aceitas. A crítica que se lhes faz é a de que o Estado é uma pessoa jurídica. Dizer-se que o Estado é uma ficção é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é.

Segundo essa teoria somente os seres humanos seriam verdadeiros sujeitos de direito, embora reconhecesse a possibilidade da pessoa jurídica de possuir determinados direitos, sendo esta, contestada por não exprimir a verdadeira realidade das coisas.

### **1.5 - Teorias da realidade**

Em contrapartida, segundo Sanctis (1999, p. 8) as teorias da realidade, cujos defensores mais conhecidos são Otto Gierke e Zitelmann, admitem as pessoas jurídicas como entidades de existência indiscutível, distintas dos indivíduos que a compõe e com finalidades específicas.

Para Shecaira (1998, p. 87):

A teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica ou da vontade real, parte de base diametralmente oposta à da ficção. Pessoa que não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real. Abstraindo as diversas variantes sobre o tema, os sequazes de Gierke, principal nome dessa escola, ao lado de Zitelman, sustentam que as pessoas jurídicas são pessoas reais, dotadas de uma vontade real coletiva, devendo ser equiparáveis, como seres sociais que são as pessoas físicas. Excetuando-se determinadas relações que por sua natureza são incompatíveis com tais pessoas jurídicas, sua capacidade é em tudo equivalente à do homem.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 67):

Opõem-se às teorias da ficção e se dividem em: a) Teoria da realidade objetiva - sustentando que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais; b) Teoria da realidade jurídica - considerando as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas; c) Teoria da realidade técnica - entendendo seus adeptos, especialmente Diering, que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados.

O objetivo da teoria da realidade fora afirmar e demonstrar a existência real das pessoas jurídicas, embora não reconhecesse ao ente coletivo a mesma existência das pessoas físicas. Reconhecida a sua existência a pessoa jurídica, esta, podia ser sujeito de direitos, assim como a pessoa física. A teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica ou da vontade real, considerara pessoa, não somente o homem, mas todos os entes coletivos dotados de existência real.

### **1.6 - Autonomia Jurídica**

*A priori*, não se deve confundir a pessoa jurídica com a pessoa física dos seus representantes ou membros que a compõe. Autonomia jurídica faz com que esta seja detentora de direitos e obrigações próprias.

No entendimento de Sanctis (1999, p. 20):

Desta separação entre a vida jurídica reconhecida à sociedade e aquela de seus membros, resultam diversas conseqüências a terceiros, podendo, nesse passo, ser destacadas duas - de ordem material e jurídica. A primeira, ou seja, de ordem material, diz com a sua independência patrimonial- O patrimônio autônomo das pessoas coletivas é um princípio comum a todos os sistemas jurídicos. Constitui o conjunto de bens e obrigações, considerado uma universalidade de direito. Mas a autonomia patrimonial pode dar ensejo à realização de fraudes, razão pela qual surgiu a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. A segunda conseqüência da separação da vida jurídica das sociedades e de seus membros é o reconhecimento de sua independência jurídica. As pessoas jurídicas, para fazer valer os seus direitos e para a defesa das ações a ela dirigidas, podem estar em juízo. Tal direito, diga-se, é reconhecido até mesmo às sociedades de fato.

Devido à divisão de patrimônios, é conferida a pessoa jurídica capacidade autônoma para a administração de seus próprios bens, sem que se faça necessária a intervenção de seus membros. Para Sanctis (1999, p. 21) a vantagem dessa separação é que ela permite aos sócios

limitar sua responsabilidade adotando um ou outro tipo de sociedade. Os credores, por seu turno, sabem que o patrimônio desses grupamentos responde pela execução das dívidas sociais.

No entanto, a autonomia jurídica pode dar ensejo à realização de fraudes, dando ensejo à aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, autorizando o Poder Judiciário a ignorar a sua autonomia patrimonial. A pessoa jurídica destaca-se pela sua individualidade própria, reconhecida esta, pelo próprio Estado e distinto das pessoas que a compõe.

### **1.7 - Classificação da Pessoa Jurídica**

A classificação da pessoa jurídica predominante na doutrina é a seguinte: quanto à nacionalidade, dividem-se em nacional e estrangeira; b) quanto à estrutura interna, classificam-se em fundações e corporações (associações e sociedades); c) quanto à função classificam-se em direito público (interno e externo) e pessoas jurídicas de direito privado.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 69) no tocante às pessoas jurídicas de direito privado.

As corporações visam à realização de fins internos, estabelecidos pelos sócios e os seus objetivos são voltados para o bem dos seus membros. As fundações ao contrário, têm objetivos externos, estabelecidos pelo instituidor. Nas corporações também existe patrimônio, mas é elemento secundário, apenas um meio para a realização de um fim. As corporações dividem-se em associações e sociedades. Quanto às últimas, podem ser simples e empresárias. As associações não têm fins lucrativos, mas religiosos, morais, desportivos ou recreativos. As sociedades simples têm fim econômico e visam lucro, que deve ser distribuído entre os sócios. As sociedades empresárias também visam lucro. Distinguem-se, das sociedades simples porque não têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário. As fundações constituem um acervo de bens, que recebe personalidade para a realização de fins determinados.

Segundo Sanctis (1999, p. 13)

As pessoas de direito público externo são regulamentadas pelo Direito Internacional, como as nações estrangeiras, a Santa Fé, e os organismos internacionais, citando-se a ONU, a OEA, a Unesco etc. A tarefa estatal exige que o Estado se utilize de entes auxiliares, criados por esse mesmo Estado, daí porque as pessoas jurídicas de direito público requerem nova subdivisão e o Estado para cumprir com maior eficácia seu papel, criou diversas pessoas, como no caso brasileiro, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios. Ao lado dessas pessoas públicas, que correspondem a uma coletividade, existem outros tipos da administração indireta, como os órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade jurídica.

Conforme Gonçalves (2003, p. 73) as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas.

### **1.8 - A imputabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Público**

Faz-se necessário ressaltar que a título deste trabalho, no tocante a prática de crimes ambientais, defende-se a tese de que tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto à pessoa jurídica de direito público podem cometê-los. Quanto a essa última em que pese posicionamentos em contrário, quanto à sua responsabilização, não se deve afastá-la.

Diversos doutrinadores, defensores da responsabilização penal da pessoa jurídica, afirmam que deve excluir as pessoas jurídicas de direito público, sob o argumento de que estas, não podem cometer ilícito na defesa do seu interesse.

Para Sanctis (1999, p. 111):

Alguns autores justificam esse posicionamento, ou seja, da irresponsabilidade, invocando a violação de certos princípios de direito público. Segundo eles, as pessoas jurídicas de direito público interno estão respaldadas pelos princípios da necessidade e da continuidade de seus serviços, e uma eventual condenação criminal implicaria a diminuição, ou seja, um custo complementar que restringiria as atividades desses serviços, indispensáveis à satisfação do bem comum.

Não obstante o devido respeito a esses doutrinadores há de ser salientado que o legislador pátrio não previu a exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, ao declarar expressamente que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **2-ELEMENTOS DO CRIME DA PESSOA JURÍDICA**

### **2.1. Conduta**

O direito penal exige que determinadas condições sejam satisfeitas para que os agentes sejam responsabilizados criminalmente, sem vontade e liberdade psicológica para agir, não se pode falar em responsabilidade, já que constituem os seus fundamentos básicos.

Revela, também, que a Constituição de 1988 reúne os princípios do direito criminal liberal, cujo destinatário é o homem, buscando-se, com isso, preservar o direito de liberdade. Enfim, afirma que "o tipo descreve conduta. Invariavelmente encerra o verbo, vocábulo indicativo de comportamento que, por sua vez, traduz vinculação da vontade. Toda ação encerra vontade, projeto conscientemente exteriorizado. A dignidade pensante é privativa do homem."

Apesar dessa posição ter sido uma tendência na doutrina brasileira, há tempo algumas vozes começaram a repensar a dogmática criminal, adequando-a aos novos padrões sociais, em que as empresas assumem demasiada importância.

Assim de acordo com Gérson Pereira dos Santos, revela que a responsabilidade estrita para a pessoa moral ou jurídica não se compagina com o império dos conceitos de culpa e de culpabilidade. Considera, porém, que o dissídio não é insuperável. Conclui seu pensamento, afirmando que

"as grandes construções da dogmática penal não surgiram tão-só para ser cultivadas pelos estudiosos e profissionais da especialidade (...). Só a vida, no curso irreversível do tempo, com suas contingências e surpresas, há de ser a força propulsora e renovadora de uma ciência cujas matrizes são informadas pela realidade social" (SILVA, 1994,p.59).

Embora parte dos autores considere, como se disse, que os atributos de vontade e liberdade psíquica são próprios dos seres humanos, deve-se demonstrar exatamente o contrário, isto é, que um ente coletivo pode possuir vontade, comparável à das pessoas físicas, sendo capaz, como estas, de realizar, também sob o aspecto do direito penal, idênticos atos, ilícitos ou não.

Não se confunde aqui a participação criminal ou o concurso de pessoas com a prática de delitos por um ente coletivo. Enquanto na primeira hipótese vários indivíduos praticam, de comum acordo, uma mesma infração, na segunda verifica-se a realização de um tipo penal pela vontade não de um homem, mas de determinado grupo, vontade que não se confunde com o mero desejo individual de seus integrantes.

Sendo assim, a realização da infração penal pelo grupamento independe da vontade de cada um dos indivíduos que o compõem. Daí porque desmerece qualquer confusão entre a autoria e a participação do concurso de delinquentes com a responsabilização criminal dos entes coletivos.

Vale dizer que os princípios que vigoravam até recentemente desconheciam a realização de tipos criminais dos grupamentos, até porque estes existiam em pequeno número

e não eram tão complexos. Representando verdadeiro perigo permanente, as pessoas jurídicas detêm um poder econômico e financeiro e certamente podem ser protagonistas de práticas ilegais.

Não é tão difícil averiguar os motivos que levam um grupamento à realização de delitos. Basta que se verifique a vontade superior expressa por seus órgãos de representação que são, em verdade, compostos por pessoas individuais. Esse fato, ou seja, a composição por seres humanos dos órgãos de representação da pessoa coletiva, os quais contribuem para a formação da vontade coletiva, não obsta à imputação do grupamento.

Por essas razões, não há por que alegar que nosso Código Penal, na parte que estabelece a teoria do delito, definindo-o como doloso ou culposo, e até naquela que define o concurso de pessoas, requer uma manifestação de vontade, fruto de uma pessoa física.

Não se discute que a vontade é tida como fundamento da imputação. Ora, não teria sentido a legislação criminal concebê-la, tão-somente, às pessoas físicas, desconsiderando os entes coletivos. Do contrário, estabelecer-se-ia, no plano jurídico, perfeita incongruência. Enquanto todos os demais ramos do direito consideram o elemento vontade das pessoas jurídicas como sendo capaz de lhes atribuir determinadas responsabilidades, até objetivas, a dogmática criminal continua alicerçada em preceitos defasados.

A imputação criminal dos entes coletivos exige que os elementos do crime sejam realizados por seus órgãos, constituídos de seres humanos, ou representantes.

Embora se possa pensar que o engajamento da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas levaria à sanção dos indivíduos que o compõem, falando-se, então, numa forma de responsabilidade por fato de terceiro, tal premissa não é verdadeira. Apenas, o que se verifica é a responsabilidade pessoal do ente coletivo, já que se manifesta por seus órgãos, em face da sua estrutura peculiar.

Os órgãos ou representantes, ao agirem de forma ilícita no benefício da pessoa jurídica, devem ser considerados co-autores ou partícipes. Importante no caso é fixar em que medida a pessoa jurídica, que para agir necessariamente se vale de intermediários, pode ser responsabilizada criminalmente.

Duas condições devem ser exigidas para a imputabilidade de uma pessoa jurídica: a primeira é a existência de pessoas físicas que atuem como intermediários de seus atos e no benefício ou no interesse do ente coletivo; a segunda condição é a de que a infração criminal deve ser cometida pela vontade deliberada pelos órgãos sociais ou representantes. Sendo uma parte da própria pessoa jurídica, os órgãos sociais, ao atuarem, revelam que o grupamento agiu por si mesmo. Nessa idéia, conclui-se que

a qualidade de órgão é exigida como prova da manifestação da vontade delituosa do ente coletivo (BATISTA, 1990,p.32).

Por órgão entende-se uma pessoa física, como presidente, diretor-geral ou gerente, ou então um grupo de pessoas, como conselho de administração, conselho fiscal e assembléia geral, e até uma outra sociedade. Tanto num caso quanto em outro urge que essas pessoas estejam encarregadas de exprimir a vontade do órgão. Não importa que esse órgão não esteja devidamente formalizado. Releva-se, aqui, a atuação da vontade coletiva. O entendimento contrário proporcionaria aos entes coletivos o recurso à fraude e a consagração, por conseqüência, da irresponsabilidade criminal.

Quanto aos representantes, não é necessário que se trate de representantes legais. Bastará o cometimento do ato infracional, enquanto exteriorização do poder de decisão da pessoa jurídica, incluindo, assim, até um simples preposto.

Cabe ainda dizer que a verificação da vontade coletiva de um ente jurídico não é tarefa tão difícil quanto possa parecer. Ao contrário dos indivíduos, em que esta se mostra demasiadamente complexa, uma vez que não é possível averiguar a formação psicológica de sua vontade e separá-la da realização dos fatos, no caso das pessoas jurídicas a vontade coletiva pode ser constatada, por exemplo, numa resolução, numa deliberação da assembléia geral, tomada unanimemente ou pela maioria de seus membros. Ainda que a decisão não seja unânime, não se pode esquecer que ela, sendo suficiente à formação da vontade, determinará a realização ou abstenção de uma certa conduta.

Mas, se a atuação delituosa decorrer da ação isolada de um preposto ou de um membro de um órgão social, fruto da pura manifestação individual, não acarretará a responsabilidade da pessoa jurídica, já que não se verifica a indispensável vontade coletiva.

A exigência dessa vontade não significa, necessariamente, um comportamento positivo de seus órgãos como condição para acarretar a responsabilidade penal do grupamento.

Não basta, o cometimento de uma infração penal pela vontade coletiva, manifestada pelos seus órgãos ou representantes. Para resultar a responsabilidade penal, impõe-se que a realização da conduta delituosa seja uma ação ou omissão em nome do grupamento, tendo por objeto assegurar o seu funcionamento, sua organização ou seus objetivos, e em seu benefício, político, religioso, social e econômico.

Por isso, impõe-se verificar em que medida cabe ao conselho de administração, ao presidente, ao diretor-geral, ao gerente ou até ao síndico da massa falida ou ao comissário numa concordata a tomada de decisões em nome da sociedade. Vale dizer que, se por acaso

não se respeitarem as normas sobre o quorum ou voto das deliberações, mas se comprovar a atuação em nome e no interesse do grupamento haverá, em princípio, a formação da vontade coletiva. Caso contrário, o engajamento criminal recairá apenas nas pessoas físicas que concorreram à prática da conduta proibida.

Assim, agindo em nome e no interesse do ente, mesmo que a decisão seja tomada em desrespeito às normas sociais, presumir-se-á tenha havido a vontade coletiva.

Como se vê além dos elementos objetivos indispensáveis à formação do tipo penal requer-se, do órgão ou representante, um elemento subjetivo, ou seja, o fim buscado e desejado que justifique a realização daqueles elementos.

Não se verifica qualquer violação ao princípio que veda a responsabilidade criminal por fato de terceiro, porque se estaria aplicando o princípio da personalidade da pena previsto na Constituição Federal.

A exigência dessa condição, ou seja, deste elemento subjetivo, vai ao encontro da política criminal e do respeito às regras do princípio da personalidade dos crimes e das penas. Por tal preceito, estabelece-se que uma determinada pena seja imposta unicamente àquele que cometeu um delito. Ora, toda vez que os membros de uma coletividade agem em seu próprio e único benefício, não poderá haver a imputação desta (PRADO, 1992.p.1992).

Portanto, a responsabilidade criminal cogitada é puramente subjetiva, não socorrendo os adeptos da irresponsabilidade penal dos entes coletivos a assertiva de que se tratando de responsabilidade objetiva, não há espaço para a imputação penal dos grupamentos.

Sendo subjetiva, como se observou, considera-se perfeitamente sustentável uma ação ou omissão praticada com consciência por uma pessoa jurídica, atuação essa fruto da vontade coletiva, que visa ao benefício ou interesse do grupamento.

Embora esta última afirmação seja consentânea com o pensamento de parte da doutrina, com ela não se pode concordar.

Com efeito, o art. 28, inciso II, do Código Penal estabelece que não exclui a imputabilidade penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. Não se pode aqui, para justificar o dispositivo, admitir a teoria da acuo libera in causa, aplicável aos casos de embriaguez preordenada, pois, nessa hipótese, o agente se coloca em situação de inimputabilidade (embriaguez), desejando com ela a prática delituosa. A própria colocação no estado de inconsciência já constitui a realização de um ato de execução do crime. O artigo mencionado, que trata da embriaguez, voluntária ou culposa, apenas esclarece que esse estado, independentemente da intenção da prática criminosa, não exclui a imputabilidade criminal. Magalhães Noronha, nessa linha de pensamento, revela que o Código consagrou a responsabilidade objetiva, já que, "inexistente o nexo

psicológico (dolo ou culpa) em relação ao delito, só pode evidentemente ser “objetiva” a responsabilidade.

A legislação penal codificada estabeleceu uma exceção ao preceito *nullum crimen sine culpa*, sem que isto tenha infirmado os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Nesta, como já se disse, propugnou-se pela individualização da pena, exigindo que a sanção criminal seja aplicada àquele que delinqüiu. Se a realização de um delito, conforme a interessante observação de Mestre partiu de um ente coletivo, deve este ser apenado com a aplicação do princípio da individualização da pena. Não se trata, como se vê, da sua violação.

Mas, se até a hipótese da responsabilidade penal objetiva é admitida no direito penal brasileiro, não tem sentido a exclusão da responsabilidade criminal subjetiva, tão festejada pelos doutrinadores nacionais.

Cabe, agora, analisar outra questão, também de extrema importância: o problema da autoria e da participação.

É sabido que o nosso Código adotou a teoria dualista no concurso de pessoas, estabelecendo a divisão entre autores e partícipes. São autores aqueles que realizam a conduta típica ou que a praticam por meio de um inimputável, ou ainda os mentores intelectuais da conduta, sendo co-autores os que conscientemente auxiliam os autores na execução do crime. Por outro lado, são considerados partícipes os que colaboram na prática dos autores, mediante a instigação ou a cumplicidade. A pessoa jurídica, ao decidir pela prática de uma infração criminal, pode revestir-se tanto da qualidade de autora como de partícipe.

Uma vez que os seus órgãos realizam os tipos penais nas condições já expostas, ou seja, fruto de uma vontade coletiva, em nome da sociedade e no benefício ou interesse desta, ela será considerada autora. Seus integrantes devem ser considerados co-autores, já que executaram direta e pessoalmente os elementos constitutivos do tipo penal, ao lado do grupamento.

Sempre que um crime for praticado por um indivíduo, com o concurso dos órgãos de uma pessoa jurídica, no interesse coletivo, haverá a participação desta última.

Em assim sendo, não se observa óbice às regras do Código Penal na parte sobre o concurso de pessoas. Casos como a participação de menor importância (art. 29, § 12) ou a que estabelece a vontade da participação em crimes menos graves não inibem a responsabilização criminal dos entes coletivos. Evidente que a questão acaba por se limitar à prova a ser produzida, sendo as dificuldades de apuração as mesmas ou até menores que as de um ser individual. A vontade deste, muitas vezes, é obtida pela simples participação em crime de alta gravidade, cuja previsibilidade decorre dessa simples participação, como tem considerado a jurisprudência nos casos de latrocínio,

em que apenas um dos autores executa o disparo (STF, RTJ, 98/636; TJSP, RT, 634/265 e 537/328 etc).

Já aos entes coletivos é possível essa verificação pelas deliberações dos órgãos sociais, resoluções, o que torna bem mais fácil a tarefa do julgador.

Sendo realidades jurídicas, criminológicas, sociais e econômicas, as pessoas jurídicas são efetivamente capazes de conduta, fato não negado pelos demais ramos do direito, à exceção da dogmática penal. A vontade dos entes coletivos sendo independentes de seus integrantes, pessoas físicas, permite afirmar que, cometem como estas infrações não só administrativas e civis como criminais.

A responsabilidade penal dos grupamentos pode-se dar de maneira autônoma, independentemente dos atos de seus integrantes, em especial no caso de crimes omissivos. O delito poderá ser cometido pelos órgãos ou representantes sem que se possa descobrir o papel de cada um de seus membros. Por exemplo, acidente decorrente do desrespeito às regras de segurança. O empregado pode ser vitimado e a responsabilidade recairá na pessoa jurídica.

## **2.2- Nexo causal**

Interessa neste subtítulo a análise da causalidade e do resultado, de suma importância, já que, unidos à conduta, perfazem o tipo penal.

Muitas vezes o resultado é de difícil quantificação, o que torna problemática a aferição da causalidade. Daí porque o direito penal moderno vem estabelecendo que a constatação de condutas ocorre em momento distinto da efetiva lesão ao bem jurídico.

Assim sendo, as reformas de alguns sistemas penais, na esteira da tendência de dar eficácia ao direito criminal, vêm estabelecendo delitos de perigo e bens jurídicos novos, de caráter difuso, embora os ofendidos não sejam perfeitamente caracterizáveis.

A fim de justificar decisões incriminadoras, de um critério negativo do direito penal clássico: se não há lesão a um bem jurídico, não deve haver delito passa-se a um positivo.

Necessário, assim, para a caracterização de um delito, que se estabeleça o critério da teoria da equivalência das condições, segundo a qual todas as circunstâncias condicionantes de um fato devem ser consideradas como causas. Em outras palavras, todos os eventos que concorrerem para a eclosão do fato devem ser ditos causas deste. Fragoso recomenda que se utilize um processo hipotético de eliminação para se saber se uma condição é causa do resultado. Assim sendo, todo antecedente que não possa ser suprimido sem que se altere o resultado é considerado causa.

A causa deve ser, portanto, bastante e suficiente, segundo as leis naturais, à produção de um resultado ou à potencial realização do evento.

Como foi dito anteriormente, os entes coletivos agem por meio de seus órgãos ou representantes. Quando estes praticam uma infração penal, por ação ou omissão, deve-se, da mesma forma que se procede com relação às pessoas físicas, indagar-se, mentalmente, se a ação, ou a omissão, acarretou o resultado, ainda que potencial, violando, assim, o bem jurídico tutelado. Em caso de resposta afirmativa, conclui-se que houve o indispensável nexo de causalidade, e, portanto, vislumbra-se a ocorrência do tipo penal.

Frise-se que no caso de omissão pune-se o delinqüente, pessoa física ou jurídica, não porque se considera causa do resultado. A abstenção, considerada abstratamente, não pode levar à idéia da realização de um resultado. Mas, em que pese inexistir o nexo de causalidade, pune-se o omitente porque não o impediu, quando tinha obrigação de evitá-lo.

Para fazer frente a essa questão da causalidade, o juiz, na apuração dos fatos, deverá responder se existe uma relação racional entre o resultado produzido e a conduta realizada.

Dessa forma, sendo o sujeito ativo pessoa física ou grupamento, a teoria das condições recomenda que se excluam as condutas que nada têm a ver com o resultado.

A questão toma vulto quando se observa a existência de resultados que não podem ser corporificados, convertendo-se em conceito cada vez mais normativo e abstrato. Como exemplo, pode-se citar uma lesão ao meio ambiente. Muitas vezes, o que se observa é uma situação concreta da ocorrência de perigo, sendo a simples idoneidade de produção de uma lesão, um resultado abstrato, fruto de um processo de valoração jurídica.

Nesse caso, será difícil a prova da existência de um nexo causal entre ação e resultado. O nexo causal, praticamente inexistente, será convertido em critério de probabilidade, fundamentado no que estabelecem as ciências naturais. Deve-se observar que o resultado típico nos crimes de perigo materializar-se-á apenas com a criação de um risco grave de violação ao bem tutelado, de molde que ficam excluídas as meras condutas perigosas que não oferecem qualquer relevância ao direito penal.

Tais dificuldades de valoração de conduta persistem também nas ações ou omissões das pessoas físicas, razão pela qual o estabelecimento da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas não as agravará, já que em nada alterará a questão do nexo de causalidade nos crimes em que o resultado constitui a criação de um perigo.

### **2.3. Resultado**

O direito penal moderno ressalta a importância do aspecto de prevenção das normas repressoras, não mais sendo um critério secundário como era encarado pelo direito criminal clássico. Entretanto, isto não tem significado o estabelecimento de uma política de descriminalização, mas a ampliação ou mesmo a criação de novos tipos, mormente no que toca ao meio ambiente, às substâncias entorpecentes, à criminalidade organizada e aos delitos que protegem o sistema financeiro e a economia.

A proteção desses novos bens jurídicos tem resultado no estabelecimento de crimes de forma vaga, querendo, com isso, preveni-los e protegê-los incondicionalmente.

Ao contrário dos crimes de perigo concreto, em que o resultado se dá com a demonstração da produção de uma situação de perigo para o bem jurídico protegido, para os de perigo abstrato ou de mera atividade a prova do resultado exige a demonstração da ação típica em si mesma.

Diante das dificuldades de prova do nexa causal entre a conduta e o resultado perigoso, caberá ao legislador estabelecer a probabilidade da lesão que decorre da realização de um tipo de perigo abstrato. Neste, o que se observa não é a definição do perigo, mas a de uma ação perigosa que se consuma com a própria realização desta, já que dentro dela está incita a noção de perigo. Busca-se, então, instrumentalizar o direito penal com meios que tornem possível a repressão de novos delitos, inclusive os chamados de perigo, também cometidos pelas pessoas jurídicas, tendo em vista a facilidade que a sua complexidade e estrutura fornecem (PRADO, 1992.p.65).

A simples possibilidade potencial de criação do perigo tem levado à construção de novos tipos penais. Com isto, dispensa-se a verificação da existência real dele, já que tal tarefa ficou a cargo do legislador. Essa é a regra geral, uma vez que ao juiz caberá analisar se a realização do delito configurou um ataque ao bem jurídico de pequena relevância, o que afastaria a idéia de sua ocorrência, pela ausência do resultado, ou seja, a criação de grave perigo.

Não cabe, assim, ao juiz somente a tarefa de verificar a conformidade formal da ação com o tipo penal, mas se com aquela ação podia o sujeito ativo ter provocado potencialmente um grave perigo. Não se trata de demonstrar a ocorrência do perigo, presumida pelo legislador, mas, apenas, de verificar a relevância causal da conduta, em face do bem jurídico tutelado.

Com isto, permite-se que o direito penal seja um real instrumento de reação em face das lesões graves ou presumivelmente graves que atentam contra a vida e à liberdade das

peçoas, aproximando-se, inclusive, do que estabelece o direito civil e administrativo, cujas características são, basicamente, a reparação e o equacionamento da ordem pública.

Com o estabelecimento de crimes de perigo abstrato, a política criminal pode efetivar-se mais eficazmente, já que os obstáculos da apuração dos tipos materiais impedem que se responsabilizem seus autores. A par disto, a incriminação da pessoa jurídica permite a solução ideal dos conflitos sociais. É a flexibilização de um direito que pouco tem contribuído para uma perfeita adequação das perturbações da comunidade.

Com relação aos entes coletivos, não se pode esquecer que o poder econômico tem permitido que fiquem à margem das normas legais, pelo estabelecimento de princípios defasados, não sendo jamais intimidados com a punição de um preposto ou de um eventual responsável.

No que tange às pessoas jurídicas, torna-se imperioso seu enquadramento nesses tipos, como sujeitos ativos dos delitos que atentam contra bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente, consumidores, economia, sistema financeiro nacional etc, visando dar maior eficácia ao direito criminal.

#### **2.4-Tipicidade**

A questão da tipicidade é a que mais causa obstáculos à responsabilização da pessoa jurídica, em especial porque, no Brasil, o debate sobre a conveniência ou não do estabelecimento de um Código Penal específico ainda não concluiu sobre qual o melhor caminho a ser seguido.

Toda a sistematização da lei penal tem por base a ação humana e não apenas a lesão a um bem jurídico. Assim, a análise não se restringe ao dano.

Indaga-se se as pessoas jurídicas são passíveis de culpabilidade, ou se às ações típicas praticadas por elas aplicam-se os princípios da parte geral do Código Penal.

A adoção dessa nova postura no direito criminal significa a necessidade apenas de repensar conceitos e regras que antes eram tomados como princípios absolutos.

Não há dúvida que, colocada a questão nesses termos, não se demandaria a elaboração de um novo Código Penal, mas a alteração de alguns dispositivos, para que a responsabilidade criminal deixe de ser uma exclusividade dos seres humanos.

Importante observar que, para a aceitação da responsabilidade penal dos grupamentos no Brasil, é imperiosa a alteração de alguns dispositivos da parte geral do Código Penal, já

que este contém um conjunto de regras básicas, aplicáveis à parte especial, como também a diversas leis criminais extravagantes.

Não obstante a rigidez da sistemática da parte geral há também a possibilidade de interpretação semântica dos termos dos artigos ali referidos, sem recurso à analogia ou interpretação extensiva, abrangendo a conduta da pessoa jurídica.

Mas a principal mudança seria instituir no Título II, que trata do crime propriamente dito, um dispositivo que reconhecesse a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Indispensável, outrossim, a alteração do Título V, que cuida das penas, restringindo as já existentes e alargando o rol de punições, tendo em vista a realidade dos entes coletivos.

A nossa legislação esparsa, nessas matérias, tem sido considerada de trabalhosa aplicação, não só pela quantidade de leis extravagantes, mas pelo fato de não gozar de boa técnica. Seria de todo recomendado a sistematização dessa legislação, até porque em muito facilitaria ao aplicador do direito. Se para as pessoas físicas é de todo prudente a elaboração de uma legislação condensada em um Código, o mesmo deve valer para as pessoas jurídicas (BITTENCOURT, 1999,p.88).

Desde que prevista a responsabilidade na parte geral do Código Penal, o legislador ordinário, ao estabelecer um determinado título ou dispositivo, não precisa mais especificar se ele é aplicável aos entes coletivos, uma vez que não se deve invocar o princípio da especialidade.

Reunidos os elementos constitutivos da infração, a pessoa jurídica deverá ser responsabilizada, salvo nos delitos de caráter personalíssimo, como estupro, adultério, bigamia.

Vê-se, assim, que na questão da tipicidade não há dificuldades na implantação da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, mormente quando se percebe que pequenas alterações da parte geral do Código Penal serão indispensáveis para o engajamento desse tipo de responsabilidade.

A tarefa de adequação perfeita do fato concreto à descrição contida na lei demanda, assim, uma sistematização que não requer mais do que a simples previsão da responsabilidade penal dos entes coletivos.

## **2.5-Excludentes**

A questão da antijuridicidade apresenta-se com características específicas para o caso da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, já que, em face de sua peculiaridade, não é possível a aplicação de todas as hipóteses legais.

Neste aspecto, tem um sentido negativo e, no caso de uma causa de exclusão da antijuridicidade, o legislador presume uma vontade axiologicamente positiva. Assim, uma ação valorativa atribuível à pessoa jurídica poderia, a princípio, ser aceita.

Quanto ao estado de necessidade, indicam os mesmos autores a possibilidade de sua aplicação quando se tratar de matéria de higiene ou de segurança.

E, finalmente, quanto à atuação através de autorização legal, o que é particularmente debatido com relação à pessoa moral, constitui um meio de romper a igualdade diante da lei penal ou de restabelecê-la.

No direito brasileiro, pode-se admitir a excludente de antijuridicidade, em casos excepcionais, uma vez que "o direito tutela valores, inerentes ao bem jurídico, e serão contrariados se a conduta concreta se revestir de modalidade ou do sentido contidos no tipo, como contrários àqueles valores protegidos".

Neste caso, a excludente de antijuridicidade ocorrerá sempre que a ação se realizar para a proteção de tais valores protegidos, referidos no tipo.

Perfeitamente possível a invocação da legítima defesa (defesa do patrimônio contra agressão), do estado de necessidade (deixar de pagar tributos, por enfrentar violenta crise, não provocada voluntariamente), do exercício regular de direito (defesa em esbulho possessório recente — art. 502 do CC). O mesmo não se poderá dizer, porém, com relação ao estrito cumprimento de um dever legal, que pressupõe no executor um funcionário público ou um agente público (MONTEIRO, 1989.p.183).

Com relação às excludentes de culpabilidade, deve-se observar que é possível a pessoa jurídica alegar, por exemplo, o erro de tipo ou de proibição (desconhecimento inescusável da lei e acreditar autorizada a alienar mercadorias recebidas por engano), pela inexistência da possibilidade do conhecimento do ilícito, bem como a coação moral irresistível (pessoa ameaça explodir empresa caso esta não entregue bem recebido em alienação fiduciária), pela inexigibilidade de conduta diversa.

### **3-ESPÉCIES DE SANÇÕES APLICÁVEIS.**

### 3.1. Penas Específicas

Um dos grandes obstáculos à sujeição criminal ativa de uma pessoa jurídica, segundo, prende-se à problemática das penas, uma vez que não teriam como ser aplicáveis aos entes coletivos. Ele afirma, ainda, que a maior dificuldade na questão da responsabilidade dos grupamentos não mais se concentra na questão da capacidade penal, mas no estabelecimento de sanções punitivas.

Os argumentos colocados, como se verá, não criam, de fato, um obstáculo invencível.

Os defensores da irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas justificam o seu entendimento, alegando que o efeito intimidatório da pena não se exerce de maneira eficaz e que, como foi dito, não se mostra viável a aplicação de determinadas sanções, uma vez que o sistema de penas previsto, tanto na Constituição, quanto no Código Penal, foi concebido para as pessoas físicas e não para as pessoas jurídicas. Além disso, fala-se que o princípio da pessoalidade das penas não pode admitir a responsabilização dos entes coletivos, já que implicaria, também, a imputação de seus componentes, muitos deles não tendo sequer contribuído à realização do ato infracional (BULGARERLLI, 1998.p. 147).

Tais argumentos, porém, não são capazes de afastar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas de adequadamente adaptá-la, tendo em vista que eles se constituem em dificuldades não intransponíveis.

Podem resumir-se, então, esses obstáculos a dois. O primeiro diz respeito ao fundamento da sanção imposta à pessoa jurídica, considerada culpável, e, o segundo, à natureza das punições.

Não resta a menor dúvida de que é possível a obtenção eficaz do efeito inibitório da sanção, fato que proporcionaria a ressocialização do ente coletivo. De fato, este sentiria os reflexos de uma condenação e atuaria no sentido de não voltar a delinquir. Seria então, um desestímulo a outros criminosos, pessoas físicas ou jurídicas.

Não se pode deixar de lembrar que, muito embora a eficácia intimidatória da pena às vezes não se verifique com relação às pessoas físicas integrantes de uma pessoa jurídica, a efetiva imposição de pena ou a ameaça desta ao ente coletivo certamente acarretaria conseqüências inevitáveis para sua atividade. Não se negaria, então, o efeito preventivo da legislação penal repressora.

O argumento de que a punição de um ente coletivo implica sanção de seus componentes não se revela adequado. Com efeito, toda a punição acaba por atingir, indiretamente, aqueles que dependam ou se sirvam dele. A condenação de uma

pessoa jurídica busca apenas seu ajustamento social, enquanto grupamento, não importando as pessoas físicas atingidas, já que não é este o fim da pena (BITTENCOURT, 1999,p.77).

O princípio da personalidade da pena estabelece que ela se dirija apenas à pessoa do condenado, sendo essa a interpretação que se deve dar ao princípio, pois, do contrário, seria impossível apenas um indivíduo que tivesse dependentes, uma vez que estes reflexamente suportariam os efeitos da condenação.

A invocação da inaplicabilidade de certas sanções como forma de obstáculo à responsabilização das pessoas jurídicas, se é verdade para as de natureza pública, não vale com relação aos entes de natureza privada, pois ele apenas possui o condão de limitar determinados tipos de punições.

Assim, a necessidade de se conceber uma política criminal adequada impõe que se proceda uma escala própria de penas aos entes coletivos, isto é, um sistema peculiar de repressão, uma vez que não se pode aceitar a irresponsabilização pelos atos anti-sociais cometidos; somente com a existência deste sistema se alcançariam os objetivos repressivos e preventivos da política criminal.

Com isto, verifica-se que o fato de as penas privativas de liberdade ou corporais não poderem ser aplicadas às pessoas jurídicas não significa uma barreira à responsabilidade penal, mas, tão-somente, a necessidade de adaptação do sistema de penas criminais.

Efetivamente, uma pessoa jurídica, possuindo vida distinta de seus membros, só poderá ser submetida às penas que atinjam o seu patrimônio (sanções pecuniárias) e às suas atividades (restritivas de direito e que importam a extinção).

Deve-se, portanto, distinguir as penas aplicáveis às pessoas físicas daquelas a ser impostas aos entes coletivos, dada a estrutura singular destes últimos, que não admite a imposição de certas penas repressivas.

O fundamento da aplicação dessas sanções leva em consideração a culpabilidade das pessoas jurídicas, representada pela reprovabilidade, e exige, de idêntica maneira que para as pessoas físicas, a reprimenda como forma de restabelecimento da tranquilidade social.

Importante notar que a imposição de sanções penais aos entes coletivos, independentemente de seus representantes ou dirigentes, decorre também do fato de que estes, por vezes, servem-se de instrumentos daqueles, resultando daí a conclusão seguinte: a punição dos representantes ou dirigentes, não seguida da sanção das pessoas jurídicas, constituiria um estímulo à reiteração delituosa destas.

Assim sendo, uma vez que um ato delituoso tenha sido cometido, tanto pelas pessoas físicas, quanto pelos entes coletivos, à imposição de penas mostra-se inevitável e manifesta-se como forma de reação social (ACCIOLY, 1991.p.78).

Então, vários tipos de sanções penais devem ser propostos às pessoas jurídicas, não somente aquelas que atinjam o seu patrimônio, mas as que afetem as suas atividades. Na primeira hipótese tem-se o confisco e a multa, sendo caracterizadas como sanções pecuniárias. Na segunda, verificam-se as penas alternativas, como a de exclusão de licitações públicas, afastamento do corpo diretivo, publicidade da condenação, suspensão das atividades e sua dissolução, além da pena de prestação de serviços à comunidade.

Todas essas sanções são perfeitamente aplicáveis sem maiores problemas, cumuladas ou não, já que, ao contrário da maioria das punições impostas às pessoas físicas, não demandam uma ação própria do executivo e não se condicionam a um elevado custo social. Esta pena, como as demais propostas, constituem-se em punições eficazes e proporcionais às infrações criminais eventualmente cometidas.

### **3.2- Penas pecuniárias**

As sanções pecuniárias são aquelas que atingem o patrimônio da empresa, impondo uma diminuição material do ente coletivo.

Tanto a multa quanto o confisco, importam, segundo Martine Boizarc, uma violação direta do patrimônio da pessoa jurídica condenada penalmente, ou seja, uma diminuição do ativo das empresas, de um lado, e em um enriquecimento do Estado, já que o produto das multas destina-se ao tesouro público e os bens confiscados, ao benefício do Estado.

Tais penas não se mostram prejudiciais à comunidade, uma vez que a existência mesma da pessoa jurídica não restaria abalada, como aconteceria na hipótese de imposição da suspensão, temporária ou não, ou dissolução. Além disso, elas proporcionam uma eficácia real, de molde que um dos objetivos da política criminal, a prevenção, é possível alcançar, sem maiores prejuízos econômicos e sociais.

Muitos poderão alegar, entretanto, a inviabilidade da sanção pecuniária. O peso de uma decisão condenatória acabaria sendo transferido à clientela, pessoas inocentes, já que podia ser repassado o custo do cumprimento da pena aos preços dos produtos. Porém, não se pode duvidar que esta possibilidade de transferência encontraria os limites impostos pelos preços da concorrência, fato que não desnatura o caráter eficaz desse tipo de sanção criminal. Por outro lado, se se puder constatar, na prática, a ocorrência de tal fato, não se pode deixar de reconhecer ao juiz a faculdade de aplicação de um outro tipo de sanção aos entes coletivos, que não implique transferência de ônus a pessoas inocentes (CARVALHO, 1992.p.42).

Considerando que as penas de multa e confisco suscitam certas observações, elas deverão ser analisadas separadamente.

### **3.3.- Pena de multa**

Este tipo de pena consiste na obrigação imposta à pessoa jurídica condenada de pagar uma soma em dinheiro ao tesouro público. A aplicação da pena de multa não provoca grandes dificuldades, até porque não se constitui num modo de repressão novo do sistema repressivo.

Além disso, esse tipo de sanção vem merecendo destaque especial no nosso Código Penal, embora dirija-se exclusivamente às pessoas físicas, uma vez que é aplicável como sanção substitutiva de toda pena privativa de liberdade não superior a seis meses.

Para uma eficácia real desse tipo de pena, ela deve ser proporcional à importância da pessoa jurídica, à gravidade da infração cometida e aos benefícios esperados ou obtidos com esta, pois, caso contrário, não se chegaria a uma verdadeira prevenção criminal.

O montante da multa, muitas vezes, não é fácil de estabelecer. A gravidade da infração constata-se com a análise das conseqüências da conduta criminosa. Porém, a avaliação do dano causado torna-se extremamente penosa, mormente quando se percebe que a prática delituosa acarreta ofensa geral ao interesse público. Como exemplo, uma empresa que polua o ar dolosamente, atingindo milhares ou milhões de pessoas, provocaria uma lesão pública quase impossível de dimensionar.

Por outro lado, não existem maiores dificuldades para se verificar o tamanho da pessoa jurídica violadora da legislação criminal. De fato, o juiz, para aplicação de uma multa eficaz, o que impõe a consideração da importância econômica do ente coletivo, verificará os documentos demonstradores de seu patrimônio.

Não se pode deixar de realçar, ainda, os benefícios desejados ou obtidos com a conduta delituosa, tarefa não muito fácil a cargo do magistrado.

Essa operação satisfará a regra da individualização ou personalidade da pena e evitará o perigo de se estabelecer uma multa desarrazoada, quer porque excessivamente elevada, quer porque baixa em demasia.

Uma vez que se aplique uma pena de multa desproporcional, pode isto resultar no comprometimento das atividades futuras do ente coletivo, se consideravelmente alta ou, então, desservir os fins da pena, a prevenção, quando ínfima. Note-se que a aplicação de uma multa muito alta poderá resultar num desvirtuamento da pena, pois constituiria em verdadeira dissolução indireta da empresa.

O descumprimento de uma pena de multa, como se vê, não gera, em princípio, grandes dificuldades. O Estado, neste caso, poderá proceder à execução dos haveres sociais, da mesma forma que faria com relação às pessoas físicas inadimplentes.

Por outro lado, problemas podem surgir aos magistrados, quando se constatar o desaparecimento de bens sociais da empresa. Neste caso, uma vez caracterizada a fraude à execução penal, restaria a dissolução judicial da pessoa jurídica, se as demais sanções não se mostrarem pertinentes.

Por fim, impõe-se considerar que no caso de pagamento de multa não se pode permitir a dedução fiscal de seu montante, por não se cuidar de despesa justificável. Entendimento contrário levaria ao comprometimento da eficácia criminal desse tipo de sanção. Tal medida consistiria em um *non sens*, já que o mesmo Estado, que puniu, não poderia aceitar o abatimento de tributo pelo pagamento de multa, uma vez que esta não teria mais qualquer efeito inibitório. Sem dúvida que desfigurada estaria a reprovabilidade da conduta.

### **3.4- Pena de confisco**

A pena de confisco consiste na transferência ao Estado de um ou mais bens sociais da pessoa jurídica.

A dedutibilidade, pelas mesmas razões expostas quando da apreciação da pena de multa, acarretaria o reconhecimento de nenhuma eficácia penal da sanção imposta.

Por confisco não se pode entender a transferência integral dos bens sociais, pois implicaria na dissolução indireta da empresa, quando o fim da pena não é este. O confisco de parte de bens da sociedade, por outro lado, não provoca seu fechamento e pode ser facilmente aplicado. Para tanto, basta confiscar o produto da infração, além dos instrumentos ou corpo do delito, que serviram ao cometimento da infração penal. Nos casos mais graves, como tráfico, lavagem de dinheiro, roubo qualificado, crimes ambientais e outros, poderá incidir sobre quaisquer bens. Como afirma MONTEIRO (1989, p.45)

Ao contrário da pena de multa, que recai sobre uma soma que representa um valor, o confisco incide sobre a própria pessoa jurídica. Não poderá, portanto, atingir terceiras pessoas estranhas ao crime, como, por exemplo, credores do ente coletivo. Não seria possível, assim, o confisco de uma máquina adquirida em arrendamento mercantil ou leasing, mesmo que ela fosse considerada instrumento do delito.

Nesse caso, ou, então, quando não for mais possível a sua apreensão, seria inevitável a conversão do valor correspondente em pecúnia, para execução normal da pena. Solução

idêntica deverá ser tomada pelo juiz ao verificar que o confisco inviabilizaria a atividade normal da empresa. Como exemplo, pode ser citado o confisco de máquinas de impressão de uma gráfica que praticasse o delito de moeda falsa. Isto acarretaria o seu fechamento.

### **3.5- Penas Alternativas**

As penas de multa e de confisco não são, de fato, as únicas suscetíveis de atingir as pessoas jurídicas. Existem outras que podem se constituir também num meio eficaz de sanção, quando não for possível o estabelecimento de uma punição pecuniária ou quando a gravidade da infração recomendar uma punição mais drástica.

Citem-se as penas de: prestação de serviços à comunidade, exclusão de licitações públicas, afastamento do corpo diretivo, publicidade da condenação e suspensão em definitivo ou não das atividades, que podem ser caracterizadas como modalidades de penas restritivas de direitos e dissolução.

Todas essas penas atingem de maneira direta ou indireta a atividade da empresa, quando não implica sua verdadeira extinção.

### **3.6. Penas restritivas de direito**

Como pena restritiva de direito, pode ser citada a de prestação de serviços à comunidade, que consiste na atribuição de tarefas gratuitas em benefício de entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres.

Uma pena de prestação de serviços à comunidade poderá constituir uma sanção de grande eficácia e de extrema utilidade social. Além disso, esse tipo de punição poderia tirar das mãos do Estado a tarefa árdua de ressocialização com medidas que implicariam ônus social.

Sendo assim, a aplicação de uma sanção de prestação de serviços à comunidade, livraria o Estado de ter de executar uma sanção penosa de suspensão de atividades e a pena alcançaria fins outros que não apenas da prevenção e ressocialização do ente coletivo.

Outra forma bastante eficaz de modalidade de penas restritivas de direitos é a de proibição de participar em licitações públicas durante certo período de tempo. Esta pena consiste na vedação de contratar com os entes públicos, o que pode resultar numa perda financeira considerável.

A pena de afastamento do corpo diretivo visa tirar de cena os integrantes do ente coletivo que mais influenciam na tomada de decisões. Este tipo de sanção pode ser temporária ou não e tem aplicação tanto para a pessoa jurídica, quanto para as pessoas físicas, responsáveis pelo ato criminoso. Tal pena não impedirá, contudo, a criação de novo ente coletivo.

Outra reprimenda alternativa aplicável ao grupamento, é a da comunicação pública da decisão condenatória, seja pela imprensa escrita, seja pela publicação audiovisual às custas da pessoa jurídica. O juiz poderá determinar a publicação da integralidade ou de uma parte da decisão, recomendando-se que os motivos da sentença sejam de conhecimento público.

A suspensão definitiva das atividades sociais pode referir-se a um conjunto de estabelecimentos da pessoa jurídica que concorreram à prática criminosa. Tudo vai depender do tamanho da empresa. Se for uma microempresa, difícil será a aplicação dessa pena, encontrando o juiz maior facilidade quando se cuidar de um grande estabelecimento comercial ou industrial. Deve-se observar que o fato de uma pessoa jurídica pertencer a outra não é propriamente dito atividade, mas poderá ser considerado.

Sendo assim, referida punição, diante dos inconvenientes que provoca, deve ser aplicada com muita cautela pelo juiz que terá que constatar se não é possível a aplicação de outras penas, menos “doloridas” ao seio social.

### **3.7. Pena de dissolução**

Esta sanção deve ser reservada às infrações mais graves, já que determina a liquidação da pessoa jurídica. A punição com essa modalidade de pena submete a própria pessoa jurídica a uma verdadeira pena de morte, razão pela qual a simples ameaça constitui um verdadeiro instrumento de prevenção, o que demonstra uma grande eficácia.

A sanção de dissolução deve ser sem dúvida, a última pena do rol de punições a ser aplicada às pessoas jurídicas, ou, então quando for flagrantemente inviável as demais, ou seja, indispensável à tranqüilidade social.

## **Conclusão**

Posicionar-se contra a responsabilização penal da pessoa jurídica é ignorar a nova sistemática do Direito Penal e, sobretudo ir contra a evolução da própria ciência do Direito. Como ultima *ratio*, é através do Direito Penal que se pode aplicar e impor medidas eficazes para a proteção e preservação do meio ambiente.

O legislador pátrio atento a um novo e diferente perfil de criminalidade denominada de macro-delinquência e seguindo a tendência de correntes estrangeiras instituiu em nível de norma constitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não excluindo a responsabilidade das pessoas físicas, quer sejam co-autoras ou participes do mesmo fato.

A norma constitucional ganhou aplicabilidade e efetividade através da Lei nº9. 605/98. Estão inseridas neste diploma legal sanções pecuniárias e de medidas restritivas de direitos, como a interdição do estabelecimento.

Todos os posicionamentos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica contrariam a própria Constituição Federal, haja vista, que é preceito constitucional o direito ao Meio Ambiente saudável, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida.

A proteção penal é indispensável, haja vista, que o principal criminoso nos delitos ambientais, deixou de ser aquele indivíduo isoladamente, mas passou a ser pequenas e grandes corporações, indústrias e fabricas que buscam incessantes recursos financeiros através da exploração dos recursos existentes no nosso planeta.

As pessoas jurídicas de direito privado assim como as de direito publico, devem ser responsabilizadas penalmente pela pratica de crimes ambientais pois, o meio ambiente constitui um direito de todos, competindo tanto ao poder publico como aos particulares lutar pela sua preservação. Como sujeito de direitos e obrigações no mundo civil e comercial, porque não responsabilizar penalmente a pessoa jurídica quando esta comete crimes ambientais, afinal, não fora através destes que conseguira conquistar os seus objetivos?A

pessoa jurídica não deve ser confundida com as pessoas físicas que a compõe, pois além de personalidade jurídica própria, possuem patrimônio próprio.

No limiar de um novo milênio, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, vem de encontro a uma das maiores preocupações humanas, que é a continuidade de sua própria espécie.

### **Bibliografia:**

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual do Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1991.

ARAÚJO, Vicente Ramos de. **A Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas**. 2ª Jornada de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, 1995.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITTENCOURT, Cezar Roberto, **Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**, in Coleção Temas Atuais de Direito Criminal, v. 2, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

BRUNO, Aníbal, **Direito Penal**, Parte Geral, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 1967

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das sociedades anônimas**. São Paulo: Atlas, 1998.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1992.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 4ª. ed..Rio de Janeiro: 1959.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal** v.1.São Paulo: Saraiva, 1988.

MONTEIRO, Washington Barros. **Curso de direito civil** v.1.São Paulo : Saraiva, 1987-1989.

PRADO, Luiz Regis, **Direito Penal Ambiental (Problemas Fundamentais)**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** (De acordo com a Lei 9.605/98), 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo : Malheiros, 1994.